



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.900149/2013-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.025 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** CONSTRUTORA CELI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/12/2007

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 11-65.423, sem ementa (fls. 88/95), da 3ª Turma da DRJ/REC, da sessão realizada em 20/11/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte conclusão do voto do relator:

(...)

Portanto, conforme se demonstrou acima, o recolhimento constante do DARF indicado como origem do crédito do PER/DCOMP a que se refere o presente processo, foi efetuado pela contribuinte para quitar débitos de COFINS por ela mesmo reconhecidos como devidos e não foram objeto de contestação conforme reconhecido em sua manifestação de inconformidade apresentada à DRJ/Salvador e referente ao Despacho Decisório DRF/AJU nº0796 de

05/11/2007 que não homologou as respectivas compensações declaradas, ficando fora do litígio.

Ante o acima exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o despacho decisório da autoridade de primeira instância.

Oportuno, nesse passo, transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

#### Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (n.º 39988.05438.011112.1.2.04-8707) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo à COFINS, código de receita 5960 e período de apuração 08/08/1980 referente ao processo 10510.900384/2006-60, no valor total de R\$28.337,57, recolhido em 28/12/2007 que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 29/12/2015, requerendo sua restituição.

O Despacho Decisório de fl. 05 identificou total utilização anterior do pagamento para quitação de débito relativo ao processo n.º 10510.900384/2006-60, em face do que concluiu não haver crédito disponível para restituição.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 07/26, arguindo que havia compensado crédito gerado por saldos negativos de diversos anos calendários referentes a diversos despachos decisórios por ela relacionados em sua manifestação.

Que as compensações haviam sido “glosadas” pela Receita Federal que havia exigido “a recomposição dos pagamentos através de processos administrativos”.

Especificamente em relação ao Despacho Decisório de que trata o presente processo, seria o processo 10510.900384/2006-60 informando que o mesmo estaria aguardando julgamento do processo n.º 10510.000508/2003-62.

Finaliza requerendo seja dado provimento a manifestação de inconformidade para reconhecer o seu direito “às compensações pendentes e autorizar a efetivação das mesmas” mediante compensação dos valores que forem consolidados com tributos vincendos da requerente.

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 28/02/2020 (fls. 105/108). E, em 30/03/2020, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls.109 e seguintes), cujos principais argumentos e protestos seguem arrolados:

- “apesar do não conhecimento da MI, sobreleva acrescentar que a questão versada nestes autos constitui matéria de direito, cujo fato que lhe dá sustentação está no recolhimento a maior, via compensação, de tributo de competência da União, de maneira que, neste *locus*, se mostra apropriada a presente irresignação, sendo as suas razões passíveis de exame nessa instância julgamento”;
- a divergência entre o entendimento do Fisco e o seu entendimento quanto ao crédito apurado deveu-se ao fato de que “ao verificar a exatidão dos saldos declarados, a fiscalização simplesmente aplicou a aludida multa moratória, exatamente porque a PER/DECOMP havia sido enviada posteriormente ao vencimento do tributo, sem observar que a DCTF, cuja periodicidade então era semestral, sempre seria enviada depois da

PER/DECOMP, mas sem significar que o pagamento se daria nesse momento e não na data anterior”;

- a exigência da multa moratória, em razão de débitos compensados em atraso, viola o disposto no art. 138 do CTN, em face da denúncia espontânea, como já reconhecido pelo STJ (REsp nº 1.149.022/SP) e também pela própria Receita Federal, nos termos da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18/01/2012, “com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 8 de 2011”. E “em face dessa malha protetiva do direito da Recorrente, fica evidente a necessidade de revisão do Despacho Decisório aqui questionado, sendo certo ainda que em face da natureza do direito que se reclama, a revisão pode ser conferida por via deste recurso, na medida em que aqui se discute matéria de direito, cujo arcabouço documental já existente no processo é suficiente para comprovar a existência do mesmo”;
- “em vista do Princípio da Razoabilidade e da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa é indiscutível o direito de compensação de ofício dos valores compensados a maior pela Requerente, reiteradamente pleiteados ao longo de toda a controvérsia”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo o seu conhecimento e provimento, “para o fim de ser reformada a decisão combatida e determinada a restituição dos valores compensados a maior pela empresa, em decorrência da multa de mora indevidamente imposta”.

## Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

### Do recurso voluntário

O recurso em análise não combateu os fundamentos da decisão recorrida. Ao contrário, trouxe argumento novo não submetido à instância *a quo*.

Com efeito, como relatado, o recurso cingiu-se a alegar que teria direito ao crédito não reconhecido em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea também para os procedimento de compensação. E, como se observou no relatório da DRJ, este assunto não foi abordado na manifestação de inconformidade.

Assim, resta precluso o direito da recorrente inovar em seu recurso, mormente quando se trata de “matéria de direito”.

De fato, o instituto da preclusão dos argumentos só postos em recurso voluntário encontra-se pacificado neste E. CARF, podendo se encontrar inúmeras decisões neste sentido no seu banco de dados, cujo acesso é disponibilizado ao público em geral. À guisa de ilustração, trago à colação ementa de decisão 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.**

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

(Acórdão nº 9303-005.413 – sessão de 25/07/2017 – unanimidade de votos)

Configurada a preclusão, resta prejudicado o conhecimento do recurso.

Demais disso, registre-se que a recorrente apenas alegou que seu crédito teria origem na exclusão da multa moratória das compensações realizadas após o prazo de vencimento dos débitos compensados, sem sequer demonstrar a sua apuração.

**Da conclusão**

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, em face da preclusão processual.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter